



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10166.006027/2004-17
Recurso nº	132.522 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	302-37.674
Sessão de	21 de junho de 2006
Recorrente	LUIZ GONZAGA DA SILVA MARCADORES E COMBUSTÍVEIS
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 25/04/2003 a 31/12/2003

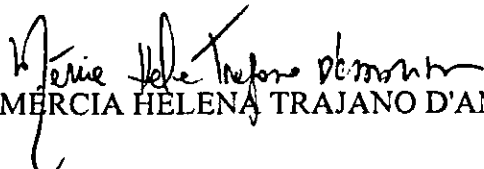
Ementa: SIMPLES. Com a edição da Lei nº 10.034/2000, foi alterado o disposto no art. 9º da Lei nº 9.317/96, ficando excetuadas da vedação ao sistema as pessoas jurídicas que prestem serviços nas atividades de creches, pré-escolas e ensino fundamental.

RECURSO VOLUNÁTARIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corintho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl. 28 que transcrevo, a seguir:

"A inclusão retroativa na sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, foi impossibilitada por falta de previsão legal para inclusão retroativa, nos termos do parágrafo 2º do art. 16 da IN SRF/250/2002.

A manifestante arrola as seguintes razões para sua inclusão retroativa:

1 - Alega que quando da constituição da empresa a pessoa contratada preencheu os formulários somente em uma via, ficando assim impossibilitada de comprovar o pedido de enquadramento.

2 - Desde abril de 2003 tinha convicção de que estava enquadrada no simples e efetuou o recolhimento com o código 6106, só vindo a constatar que não estava nessa sistemática quando da entrega da declaração simplificada do exercício de 2004.

3 - Diante do exposto, solicita o deferimento do pedido de enquadramento retroativo, desconsiderando assim o Despacho Decisório DICAT/DRF/BSA, de 18/06/2004."

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/BSA nº 11.800, de 29/10/2004 (fls. 27/29), proferida pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília /BSB, cuja ementa dispõe, *verbis*:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 25/04/2003 a 31/12/2003

Ementa: Inclusão Retroativa no Simples – Impossibilidade – Atividade Econômica Não Permitida

A pessoa jurídica que presta serviço profissional de manutenção e reparação de automóveis, ou assemelhado, não pode optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida."

Inconformado, o interessado apresenta recurso às fls. 32/34 e documentos às fls. 35/69, repisando praticamente os mesmos argumentos anteriores.

Requer, enfim, que seja deferido o pedido de enquadramento retroativo.

MIB

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 71, (última),
que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o Relatório.

MHR

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano DAmorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

A legislação de vedação na sistemática do SIMPLES está expressa no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96 alcança quem presta serviços profissionais de engenheiro, ou assemelhado.

No caso em exame, a empresa é firma individual com objetivo de prestação de serviços de reparação de bóias, marcadores de combustíveis e temperatura.

Tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 10.964/04, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, declara, através do Ato Declaratório Executivo SRF nº 8, de 18 de janeiro de 2005 em seu art único:

“Ficam cancelados os Atos Declaratórios Executivos, emitidos pelas unidades descentralizadas da Secretaria da Receita Federal em 2004, para a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) em decorrência, exclusivamente, do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, das pessoas jurídicas que exerçam as seguintes atividades:

I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V – serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.”

Verifica-se que os efeitos da exclusão ainda não ocorreram, tendo em vista que a interessada impugnou o feito e, depois, apresentou recurso, de forma que o ato ainda não se tornou definitivo na esfera administrativa.

Pelo exposto acima fica excetuada da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de manutenção e reparação de automóveis.

MH

Destarte, voto por que se dê provimento ao recurso, para deferir a solicitação da recorrente, de cancelamento do ato declaratório de exclusão do Simples.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora